

# ACESSO À SAÚDE PRIVADA COMO FERRAMENTA DE CIDADANIA: A APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO EM FACE DOS PLANOS DE SAÚDE

Luiz Eugenio Scarpino Junior \*  
Sebastião Sérgio da Silveira \*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Panorama das Relações Entre Operadoras e Consumidores; 3 Regime Jurídico dos Planos de Saúde e Sistema de Defesa do Consumidor; 4 Da Vedação do Comportamento Contraditório; 5 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** Pretende-se com este estudo abordar a teoria da *venire contra factum proprium non potest* aqui vertida como vedação do comportamento contraditório nas relações de consumo entre operadoras de saúde e consumidor, focando-se no exemplo de caso prático apresentado. Contextualiza-se o significado da vedação do comportamento contraditório dentro do macrossistema normativo pátrio (Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil) para então cotejá-lo com a Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/98), como nuance na forma de aplicação e interpretação dos contratos de saúde.

**PALAVRAS-CHAVE:** Saúde; Consumidor; Vedação do Comportamento Contraditório.

## ACCESS TO PRIVATE HEALTH SCHEMES AS A TOOL FOR CITIZENSHIP: PROHIBITION TO CONTRADICTIONARY BEHAVIOR VIS-À-VIS HEALTH SCHEMES

**ABSTRACT:** The theory of *venire contra factum proprium non potest*, which may be translated as the prohibition to contradictory behavior within the consumers-health plan schemes relationship, is investigated, with special reference to a practical case given hereby. The meaning of the prohibition to contradictory behavior is contextualized within the Brazilian normative macro-system (Constitution, Consumer Code, Civil Code) and compared to Health Scheme Laws (Law n. 9.656/98), as a nuance in the application and interpretation of private health contracts.

**KEY WORDS:** Health; Consumer; Prohibition to Contradictory Behavior.

\* Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania/UNAERP; Pós Graduado em Gerente de Cidade/FAAP, Gestão Jurídica de Empresas/UNESP, Direito Eleitoral/UNISUL; Docente UNAERP (Graduação) da FAAP (Pós-Graduação); Advogado; E-mail: luiz@scarpino.adv.br

\*\* Mestre e Doutor pela PUCSP, Pós Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Docente e Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UNAERP; Docente do Dept. de Direito Público (FDRP-USP); Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. ..

## ACCESO AL SISTEMA DE SALUD PRIVADO COMO HERRAMIENTA DE CIUDADANÍA: LA APLICABILIDAD DE LA PROHIBICIÓN DEL COMPORTAMIENTO CONTRADICTORIO FRENTE A LOS PLANES DE SALUD

**RESUMEN:** Se busca, con este estudio, tratar de la *venire contra factum proprium non potest* aquí echada como la prohibición del comportamiento contradictorio en las relaciones de consumo entre las operadoras de salud y el consumidor, centrándose en la presentación de un caso práctico. Se contextualiza el sentido de vedar en lo que se refiere al comportamiento contradictorio dentro del macrosistema normativo de la nación (Constitución Federal, Código de defensa del consumidor, código civil) para entonces analizarlo frente a la ley de planes de salud (Ley n. 9.656/98), como matiz de aplicación e interpretación de los contratos de salud.

**PALABRAS-CLAVE:** Salud, Consumidor, prohibición del comportamiento contradictorio.

### INTRODUÇÃO

A despeito de possuímos um eficiente sistema de proteção ao consumidor, especialmente naquilo que se refere às relações entre administradores e contratantes de planos de saúde, a situação de beligerância jurídica nessa área indica que existem problemas sérios a exigir redobrada atenção de todos.

O Código de Defesa do Consumidor vigora há mais de 20 anos e ainda é considerado um dos mais avançados do mundo. A Lei dos Planos de Saúde também já ultrapassa 15 anos de vigência, enquanto a Constituição da República, com seu moderno sistema de garantias, especialmente dos hipossuficientes, também alcançou mais de um quarto de século. Todavia, nada disso foi suficiente para a pacificação dos ânimos no conturbado ambiente dos planos de saúde.

No contexto das discussões, sempre existe alguém que contrata um plano de saúde, na expectativa de assistência integral, para qualquer problema que tenha no futuro. No outro extremo, existem empresas que reclamam da necessidade de equilíbrio econômico dos contratos, acenando com a possibilidade do estrangulamento do setor.

Dentre muitos fatores que se apresentam como complicadores de tais relações jurídicas especiais, dois se sobressaem de forma marcante. O envelhecimento

da população provoca uma maior demanda por serviços, encarecendo os custos das operadoras. Também a rápida introdução de novos métodos de diagnóstico e tratamento, importam em majoração dos custos operacionais. Tais questões costumemente deságuam em discussões judiciais, implicando em interpretação da legislação e dos contratos celebrados entre as partes.

O aparente desequilíbrio econômico dos contratos, muitos vigentes antes da atual legislação de regência, vem provocado reação das operadoras de planos de saúde, no sentido da restrição de cobertura e de exigências mais severas para autorização de serviços.

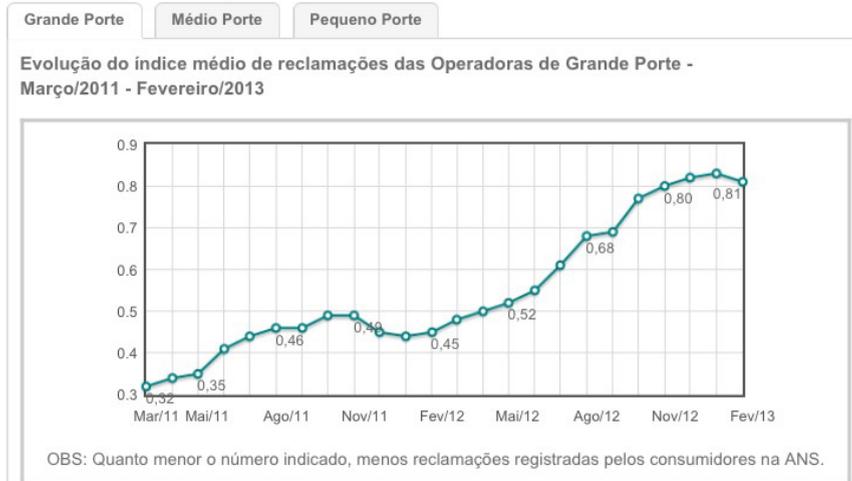
O comportamento contraditório de tais operadoras relativamente às autorizações de cobertura é cada dia mais frequente. Os mesmos procedimentos, antes autorizados, quando em necessidades futuras passam a ser negados. Esse quadro aumenta não só a intranquilidade, quanto os litígios.

Considerando a relevância do tema, o presente trabalho se propõe a evidenciar a ilicitude de tal comportamento contraditório das operadoras de planos de saúde.

## **2 PANORAMA DAS RELAÇÕES ENTRE OPERADORAS E CONSUMIDORES**

A relação entre operadoras de planos de saúde e consumidores é deveras conturbada e a situação vem se agravando. Nesse sentido, basta observar que o índice de reclamações vem aumentando ao longo destes últimos anos, como se afere no gráfico abaixo<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> BRASIL. Agência Nacional da Saúde - ANS. Índice de Reclamações: abril de 2011 a março de 2013. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/indice-de-reclamacoes>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

**Desempenho das Operadoras a partir do Índice de Reclamações**

**Gráfico 1.** Desempenho das Operadoras a partir do Índice de Reclamações  
Fonte: Brasil (2013)

Destas reclamações, apurou-se que ano de 2012 corresponderam a 77% por denúncias (por exemplo, reclamação por serviço não coberto), 16% por contrato e regulamentação e 6% com mensalidade e reajuste<sup>2</sup>.

Recente reportagem<sup>3</sup> trouxe à tona que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que é uma agência reguladora e o órgão estatal responsável pela fiscalização dos planos de saúde, demorava até 12 (doze) anos para analisar processos em que consumidores imputam irregularidades contra as operadoras. Bastou a imprensa apontar a demora, para que o Ministério da Saúde anunciasse a tomada de medidas corretivas, como a reformulação metodológica na análise dos processos da ANS e contratação de mais funcionários temporários.<sup>4</sup> No entanto, esta inércia prolongada fez com que a ineficiente estrutura administrativa da ANS deixasse prescrever R\$ 2,67 milhões em multas aplicadas contra operadoras por desrespeito ao consumidor e à legislação. Relatório do Tribunal de Contas da União aponta que em 2011 a ANS havia aplicado R\$ 18 milhões em multas e arrecadado

<sup>2</sup> LEAL, Carolina. Usuários de planos de saúde sofrem com problemas de cobertura. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1243841>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>3</sup> MATAIS, Andreza. ANS leva até 12 anos para julgar operadoras de planos de saúde. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 10 mar. 2013a. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1243837>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

<sup>4</sup> SOARES, Pedro. Contra demora ANS analisa processos contra convênios em conjunto. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, 21 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em <<http://folha.com/no1250243>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

apenas 1,3% do valor<sup>5</sup>. Coincidência ou não, uma prática conhecida como “porta giratória”, no qual ex-executivos de operadoras de planos de saúde são nomeados Conselheiros da ANS e Conselheiros saem da ANS para se tornarem executivos de operadoras é recorrente.<sup>6</sup> Todavia, este estudo não tocará a parte ética, tampouco a relação pouco transparente entre ANS e Operadoras de Planos. O foco aqui é analisar os direitos dos usuários enquanto consumidores.

José Sestelo<sup>7</sup> aponta uma frouxidão por parte da agência reguladora (ANS) em limitar a expansão e venda dos planos de saúde, de tal forma que o colapso sistemático tem raízes na diferença entre o interesse público na saúde e a lógica comercial.

E sobre a lógica comercial as operadoras de saúde limitam coberturas e chegam até mesmo a modificar a execução de contrato já consolidado no tempo, para fazer valer novas interpretações desfavoráveis ao consumidor.

A propósito, o Poder Judiciário vem atuando na correção das distorções na forma de atuar das operadoras de planos de saúde. Prova disso são as recentes 7 (sete) novas Súmulas aprovadas em 22.02.2013 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, todas elas versando sobre pacíficos entendimentos envolvendo planos de saúde<sup>8</sup>, isso sem deixar de mencionar inúmeros precedentes de outros Tribunais de Justiça, que abalizam a incidência plena de mecanismos tendentes a corrigir tais distorções.

Abordar-se-á neste artigo, portanto, a aplicação e incidência da vedação do comportamento contraditório nas relações de consumo enquanto paradigma na forma de interpretação dos contratos de planos de saúde travados entre operadoras e consumidores.

### **3 REGIME JURÍDICO DOS PLANOS DE SAÚDE E SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

A partir da segunda metade do século XX, o consumismo da sociedade contemporânea provocou uma verdadeira crise no contrato paritário, permitindo

<sup>5</sup> MATAIS, Andreza. Demora da ANS faz multas de R\$ 2,7 mi contra planos de saúde caducarem. Folha de São Paulo, São Paulo 03 abr. 2013b. Cotidiano. 2013b. Disponível em: <<http://folha.com/no1256421>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>6</sup> EXECUTIVOS alternam cargos em operadoras de saúde com posições na ANS. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1243840>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>7</sup> SESTELO, José. Análise: ANS não impõe limite à comercialização dos planos. Folha de São Paulo, São Paulo, 11 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1244104>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>8</sup> NO JUDICIÁRIO. In: Boletim AASP, São Paulo, n. 2829, de 25 a 31 de março de 2013, p. 6.

o aparecimento e consolidação dos contratos de massa (contratos de adesão). Esse fenômeno exigiu a reflexão de dogmas clássicos, impondo ao legislador a inserção no novo código civil brasileiro da limitação da liberdade de contratar e a observância da função social do contrato, denotando preocupação com a proteção dos interesses sociais daqueles de estão cotidianamente contratando<sup>9</sup> e, muitas vezes, não podem interferir nas cláusulas do ajuste.

Seguindo a tendência limitadora da autonomia privada, a Lei dos Planos de Saúde, nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, introduziu a disciplina dos planos de saúde, impondo cumprimento cogente tanto pelos consumidores quanto pelas operadoras (art. 1º). Não por menos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é fonte subsidiária na interpretação dos contratos entre usuários e operadoras (art. 35-G, Lei nº 9656/98).

Não se pode perder de vista que os usuários e contratantes de planos de saúde são, inequivocamente, consumidores. Inclusive, incide o CDC nos contratos de execução continuada, mesmo quando firmados antes de 1990, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>. O assunto - enquadramento do usuário como consumidor - restou recentemente solidificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com a edição da Súmula nº 100 -, cujo verbete é o seguinte: “O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/1998, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”.

Não há dúvidas de que os usuários contratantes são o elo mais fraco do contrato, comparativamente às operadoras e, para todos os efeitos, são considerados como vulneráveis (art. 4º, I, CDC). Por essa razão, é imperativo que “as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor” (art. 47, CDC).

Não é por outra razão que sempre deve ser afastada a incidência das regras contratuais que inibam a aplicação da Lei dos Planos de Saúde, até em homenagem à condição de consumidor do usuário.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 366-368.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 439.410-SP, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 10 dez. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=389317&sReg=200200575671&sData=20030310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=389317&sReg=200200575671&sData=20030310&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

<sup>11</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil Anotado e Legislação extravagante*. 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. nota 2, art. 47, CDC.

O artigo 16 da Lei dos Planos e Seguros de Saúde (9.656, de 03.06.1998) dispõe sobre os requisitos legais que devam constar com clareza dos contratos submetidos à sua égide. Dentre todos os requisitos elencados, atenção especial deve ser devotada aos que focam a proteção do consumidor.<sup>12</sup>

Tem-se, portanto, que a autonomia privada, que foi a pedra angular do liberalismo contratual reinante após a Revolução Francesa, dando lugar, no novo estado social de direito, às limitações da cláusula *pacta sunt servanda*, com a contemplação do princípio da função social do contrato.<sup>13</sup> Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Planos de Saúde despontam como clássicas manifestações dessa nova realidade jurídico-contratual.

Evidencia-se que os contratos de plano de saúde são pactos obrigacionais de regime especial, de sujeição obrigatória à disciplina legal específica, com incidência também compulsória às normas do Código de Defesa do Consumidor, no qual as dúvidas sobre interpretações de cláusulas sempre devem ser resolvidas em favor dos contratantes.

#### 4 DA VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A segurança jurídica é um dos valores mais caros na sociedade contemporânea e ela não pode ser almejada senão com bases jurídicas sólidas, insuscetíveis de causar tormentas, surpresas ou abruptas guinadas na aplicação do direito. A segurança jurídica no campo negocial decorre do princípio da função social do contrato.<sup>14</sup> No topo hierárquico de nosso sistema normativo, a Constituição Federal impõe, de forma contundente, que só persistirá contratações seguras se pautadas pelo valor da solidariedade (art. 3º, I), justiça social (art. 170, “caput”), livre iniciativa e respeito à dignidade da pessoa humana (art.1º, III).

Não pode ser esquecido, da mesma forma, que o Código Civil impôs o cumprimento do princípio da boa-fé objetiva, que, segundo visão de Theodoro Junior<sup>15</sup>, se manifesta sobre três aspectos diferentes, mas conexos:

<sup>12</sup> BOTTESINI, Maury Ângelo, MACHADO, Mauro Conti. Lei dos Planos e Seguros de Saúde: comentada artigo por artigo, doutrina, jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 417.

<sup>13</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. O princípio da função social do contrato: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé. Curitiba: Juruá, 2005.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Marcelo Capi. Da incidência do princípio da boa-fé objetiva objetiva no pagamento fracionado conforme o art. 314 do novo Código Civil. 2005. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e sua função social. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 2123. (destaque nosso)

- a) no art. 422, estabelece-se a obrigação acessória de agir segundo os princípios da probidade e boa-fé, independente da previsão dessa conduta nas cláusulas do contrato, das negociações preliminares, ou dos termos ajustados para a execução e para a responsabilidade pela prestação realizada (*função integrativa da boa-fé objetiva*);
- b) no art. 113, estatui-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (*função interpretativa da boa-fé objetiva*) [...];
- c) no art. 187, reprime-se como ato ilícito, a conduta do titular de um direito, que, no exercê-lo, “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (*função limitativa da boa-fé objetiva*, como meio de controlar o exercício do direito em busca de impedir ou sancionar o *abuso do direito*).

Ademais, é princípio claro introduzido pelo Código Civil, em seu artigo 421, o princípio da função social do contrato. O Enunciado 21 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal interpreta o conceito do artigo citado: “A função social do contrato prevista no art. 421 do novo Código Civil constitui cláusula geral, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.

Nesta esteira, o Enunciado 23 do CEJ/CJF<sup>16</sup>, traduz o princípio da função social do contrato, como cláusula limitadora da autonomia contratual, na esteira do entendimento aqui esposado e, de cujo verbete extrai-se o seguinte:

A função social do contrato prevista no art. 421 do novo Código Civil não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Assim, é forçoso asseverar que a função social do contrato está intrinsecamente ligada aos princípios da boa-fé e da probidade, de sujeição cogente parte a parte, observadas as peculiaridades locais (costumes), de forma a amenizar a extremada autonomia privada dos contratantes.

Nesse contexto, a inserção de tais princípios protetivos decorre da intenção de vedar que a parte mais forte da relação contratual possa impor, em detrimento do consumidor (hipossuficiente), truques ou embustes, que possibilitem alteração unilateral da obrigação contratada ou, interpretação de cláusulas de forma diversa daquela imaginada quanto do estabelecimento (e da execução) do pacto.

<sup>16</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CEJ/CJB. Enunciados da I Jornada. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

É o que a doutrina tenta diferenciar a intenção do sujeito (boa-fé subjetiva), para um padrão de conduta objetivo, arquétipo ou *standard* jurídico, de acordo com o qual a parte deve agir com probidade, lealdade e honestidade.

Como afirmado por Judith Hoffmeister Martins Costa, “O que importa é a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico”.<sup>17</sup>

E, de acordo com o Enunciado 24, da I Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, foi afirmado que: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no artigo 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

A boa-fé revela o padrão esperado do comportamento das partes que firmam um contrato. Tomado um caminho durante o contrato, não é lícito tergiversar e fingir que a atitude no ínterim contratual deva ser ignorada. Busca-se a coerência dos contratantes, sendo imperativa a observância da palavra dada.<sup>18</sup>

É exatamente do princípio da boa-fé (objetiva e subjetiva), que emerge o princípio *venire contra factum proprium*, ou vedação do comportamento contraditório, que impõe a manutenção do mesmo padrão de comportamento desde o início da execução contratual até sua conclusão.

Por oportuno, merece destaque o escólio de Antonio Junqueira de Azevedo<sup>19</sup>, que trata com exatidão acadêmica a vedação do comportamento contraditório:

A expressão *venire contra factum proprium* consubstancia o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior, há quebra da regra da boa-fé porque se volta contra as expectativas criadas - em todos, mas especialmente a parte contrária.

Na doutrina moderna, especialmente na Alemanha, fundada principalmente em construção jurisprudencial, indica que a boa-fé funciona como um limite ao exercício dos direitos individuais, inclusive quando impõe a proibição do comportamento contraditório. Nesse sentido, Díez-Picazo<sup>20</sup> assevera:

<sup>17</sup> COSTA, Judith Hoffmeister Martins. O Direito Privado como um “sistema em construção” as cláusulas gerais no Projeto de Código Civil Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 15, p. 129-154, 1998.

<sup>18</sup> BALBINO, Renata Domingues. O princípio da boa-fé objetiva no novo código civil. Revista do Advogado, São Paulo, v. 68, p.111-119, dez. 2002, p. 116.

<sup>19</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Parecer Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 167.

<sup>20</sup> DíEZ-PICAZO. Prólogo. In: WIEACKER, Franz. El Principio General de La Buena Fe. Trad. José Luiz Carro. Madrid: Editorial Civitas, 1982, p. 21.

Que el acto de ejercicio de un derecho subjetivo o de una facultad es inadmisibile cuando con él la persona se pone en contradicción con el sentido que objetivamente y de acuerdo con la buena fe habría de darse a su conducta anterior, conformándose de ese modo la regla antes mencionada de acuerdo a la cual se encuentra vedada cualquier pretensión incompatible o contradictoria con la conducta anterior. Síguele de ello la inadmisibilidat de la postura de los accionantes de pretender el cobro de un precio que indudablemente sufrió una modificación frente a la ulterior aparición de pasivos ocultos en la empresa cuyas acciones fueron objeto de transferencia, a través de la percepción de los fondos afectados a la «cuenta de garantía», pues dicha postura resulta incompatible o contradictoria con su propio obrar anterior, reflejado en la firma de recibos en los que se consignó haber recibido «el precio total de las acciones», con la aclaración además de que nada más tenían para reclamar a la demandada en el marco de dicha operación.

O ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de então desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, César Peluso (Apelação Cível nº 108.203-4/9-00), teve a oportunidade de identificar a teoria da forma seguinte:

Ora, é a obrigação de se comportar, na vida contratual, de acordo com a boa-fé, que está sendo posta em xeque pela seguradora, ao fraturar a relação estável de lealdade e confiança entre ela e o segurado, as quais lhe inspiraram a este a crença razoável de que aquela teria compreendido a justiça intrínseca da sua pretensão vital, a de poder enfrentar a ameaçadora neoplasia. Buscando agora recusar sem aviso prévio, posto que sob respeito aparente a ditames de cláusula contratual, o pagamento de despesas de tratamento que bem justificaria internação hospitalar, asseguradora também quebra o significado objetivo inerente a seu comportamento anterior, o qual, não obstante a ressalva expressa, era idôneo por despertar e fundar a crença legítima na identidade das ações futuras, e, com isso, quer revogar-lhe, contra as expectativas do segurado, o **caráter vinculante** (ou **autovinculante**) que, em homenagem ao princípio da confiança, lhe descreve a ordem jurídica.<sup>21</sup>

Em oportuna lição, Flávio Tartucce<sup>22</sup>, invocando Menezes Cordeiro, fala em “exercício inadmissível da posição jurídica”, como a vedação do comportamento contraditório, ao sustentar:

<sup>21</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (2ª. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 108.203-4/9-00. Apelante: Lejb Rejman. Apelada: Itaú Seguros S/A. Relator: César Peluso, São Paulo, 13 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1497076&v1Captcha=wbtsk>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>22</sup> TARTUCCE, Flávio. A Boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium Non Potest). 2006. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

O tema já foi objeto de estudos interessantes, que constam inclusive em alguns manuais de Direito Civil. O próprio Superior Tribunal de Justiça já o aplicou em um caso bem conhecido. Vários civilistas da nova geração expõem muito bem sobre o tema, cujo conceito consideramos importantíssimo para a compreensão da boa-fé objetiva.

Nos dizeres de Anderson Schreiber, “a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência”. Em suma, segundo o autor fluminense, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva.

Na sequência, o mesmo autor<sup>23</sup> busca fundamento na boa-fé objetiva e na função social do contrato, para justificar a incidência desta teoria:

José Fernando Simão, fala em *função reativa da boa-fé objetiva*, ou seja, a boa-fé utilizada como exceção, “para defesa de determinada pessoa que é injustamente atacada por outra”, e coloca a *venire* ao lado da *exceptio doli*, que vem a ser a defesa contra o dolo alheio.

[...]

Vale dizer que as construções quanto à boa-fé objetiva e quanto à função social dos contratos têm sido inovadoras na busca da justiça, muito mais do que da mera valorização da segurança jurídica.

Acreditamos, efetiva e entusiasticamente, na concretização do Direito como instrumento de justiça e pensamos que o Direito Civil está tomando um rumo “por mares nunca dantes navegados”, da valorização da ética e da dignidade da pessoa humana.

O professor Roberto Senise Lisboa<sup>24</sup> aponta que a *venire* se caracteriza não pelo excesso da atividade, mas na sua contradição, considerando ainda que exista uma “quebra da confiança e a condenação por interesse contratual negativa”. Adverte o mesmo autor que a incidência da vedação ao comportamento contraditório quando, na inércia, encerra a expectativa de renúncia ou o abandono do direito.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> TARTUCCE, Flávio. A Boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium Non Potest). 2006. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

<sup>24</sup> LISBOA, Roberto Senise. Da confiança como valor fundamental e princípio geral do negócio jurídico. Tese para Concurso público do cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Civil. São Paulo: FADUSP, 2008, p. 190.

<sup>25</sup> Ibidem, 2008, p. 191.

Bem por isso, em outras Jornadas foram aprovadas dois enunciados específicos sobre a vedação do comportamento contraditório<sup>26</sup>. O Enunciado nº 362, relativo ao artigo 422 do Código Civil (CC), traça a seguinte orientação: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

Relativamente ao artigo 187/CC, foi elaborado o enunciado nº 412, cujo enunciado é o seguinte: “As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva”.

Importa concluir, na linha do pensamento aqui exposto, que a existência que cláusula violadora da teoria da vedação do comportamento contraditório não eiva o ajuste de nulidade, somente nulifica a cláusula ou impõe interpretação da mesma de acordo com a lei consumerista, principalmente naquilo que toca à proteção do hipossuficiente. No mais, deve imperar o princípio da conservação do contrato, previsto no artigo 51, §2 do CDC.

O Poder Judiciário evolui no sentido de corrigir as más interpretações que levam à limitação aos segurados dos planos de saúde. Prova disso são as 7 (sete) novas Súmulas do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>27</sup>, as quais vieram a solidificar o já cristalizado entendimento em diversos assuntos envolvendo operadoras de planos de saúde e os usuários.

Na Súmula n. 99 do TJ/SP assegura-se ao usuário, em emergência, o direito a ser tratado em unidade distinta geograficamente do que seu plano restar contratado, em se tratando de cooperativas de trabalho médico da mesma operadora – havendo ainda responsabilidade entre as cooperativas.

A Súmula n. 100 do TJ/SP destaca que o plano/seguro saúde se submete ao CDC.

A Súmula n. 102 aponta a abusividade na negativa de cobertura de custeio de tratamento, quando se invoca a sua natureza experimental ou falta de previsão no rol de procedimentos da ANS.

Na mesma linha, a Súmula n. 103 assenta como abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência/emergência, sob o fundamento de que está em período de carência.

<sup>26</sup> AGUIAR Jr., Ruy Rosado de (Org.). In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007. Anais eletrônicos.... Brasília: CJF, 2007, Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>>. Acesso em: 17 abr. 2013; AGUIAR Jr., Ruy Rosado de (org.). In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2012. Anais eletrônicos... Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2013

<sup>27</sup> NO JUDICIÁRIO, op. cit., 2013.

A mais significativa, a Súmula n. 105 tangencia um conceito coirmão da *venire contra factum proprium*, que é a *supsessio*<sup>28</sup>, da qual se extrai: “Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional”. Ou seja, a incúria da operadora de saúde faz com que eventual direito a negar tratamento (doença preexistente não informada pelo usuário) se esvaeça.

No mesmo diapasão, cita-se precedente do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>29</sup>, no qual se considerou que a tolerância da operadora do plano de saúde em receber mensalidades habitualmente quitadas com atraso, gera expectativa ao consumidor ante a reiteração das condutas (“*surrectio*”), aptas a ensejar a criação de um direito pela vontade das partes, o qual não pode ser contrariado posteriormente (“proibição do *venire contra factum proprium*”). Casos assemelhados na aplicação deste instituto são observados também nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais<sup>30</sup>, Rio Grande do Sul<sup>31</sup>, Mato Grosso do Sul<sup>32</sup>, Bahia<sup>33</sup> e Distrito Federal.<sup>34</sup>

Estes são alguns dos exemplos dignos de nota a demonstrar a evolução do Judiciário na forma de tratar o usuário/consumidor dos serviços médicos prestados por operadoras de planos de saúde.

Após ruidosa omissão, a ANS começa a agir na esteira da consolidação do entendimento pretoriano<sup>35</sup>, alertando que o “plano de saúde que negar a cobertura

<sup>28</sup> SUPRESSIO: “o fenômeno da supressão de determinadas faculdades jurídicas pelo decurso do tempo” apud DUARTE, Ronnie Preuss. A cláusula geral da boa-fé no novo código Civil brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). Questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método, 2004, p. 427.

<sup>29</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 928192-9.10ª. Apelante: Luiza Espanholo Ardengue. Apelado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Des. Arquelaú Araújo Ribas, Maringá, 11 out. 2012. Diário de Justiça do Estado do Paraná 986, 09 nov. 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11369391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-928192-9>>. Acesso em: 3 fev. 2014

<sup>30</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.08.234842-6/001. Apelante: Unimed Belo Horizonte Coop Trab Médico Ltda. Apelada: Gildete de Jesus Alves de Almeida. Relator Des. Márcia de Paoli Balbino. Belo Horizonte, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/LGYkZo>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70051489631. Quinta Câmara Cível, Caxias do Sul. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Disponível em: <<http://migre.me/hHmR6>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

<sup>32</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 0057946-34.2011.8.12.0001. Campo Grande. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Julgado em 24 jan. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/1kDS6Wx>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

<sup>33</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo de Instrumento n. 0000521-81.2010.805.0000-0. Itajuípe. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria do Socorro Barreto Santiago. Disponível em: <<http://bit.ly/1eMCafS>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

<sup>34</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Apelação Cível no Juizado Especial n. 2004.01.1.038599-0. Rel. Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Julgado em 27.06.2006. Disponível em: <<http://bit.ly/1k3jCyp>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

<sup>35</sup> AGÊNCIA BRASIL. Plano de Saúde que Negar Cobertura Poderá ter Venda Suspensa, diz ANS. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1267884>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

aos clientes poderá ter a venda de novos planos suspensa”. A ANS adverte que os planos com pior avaliação durante dois períodos consecutivos estão sujeitos à suspensão temporária da comercialização. Sob tais ventos, destaca-se ainda que está em estudos junto à ANS que a inclusão do tratamento oral via câncer seja incluído como procedimento obrigatório mínimo das operadoras.<sup>3636</sup>

Nota-se a manifesta evolução na interação dos atores (Judiciário, ANS e próprios clientes) desta intrincada relação que envolve a saúde privada brasileira e seus consumidores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos apresentados, levantamento de legislação, doutrina e jurisprudência, apresenta-se as seguintes considerações finais:

1) É fato público e notório e notícias veiculadas pela imprensa demonstram que a Agência Nacional de Saúde Suplementar não cumpre a sua missão de fiscalizar as operadoras de saúde privadas, notadamente para coibir práticas irregulares. Conquanto se esbocem melhorias pontuais em prol dos consumidores, a sua atuação ainda é absolutamente insuficiente para garantir a integral proteção dos direitos dos contratantes.

2) A Lei dos Planos e Seguros de Saúde é lida em consonância ao Código de Defesa do Consumidor, posto que os segurados são consumidores (além da específica previsão legal), o que leva a uma interpretação sistemática a amplificar os direitos e garantias dos usuários de planos privados.

3) A Constituição Federal e o Código Civil complementam a forma de ser aplicado o direito para os usuários de planos privados, sendo assegurados a solidariedade, a justiça social, a dignidade da pessoa humana, o respeito à função social do contrato e a boa-fé objetiva nas relações contratuais.

4) No quadro da boa-fé decorrem os deveres vinculados, dentro dos quais está a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), *supressio*, dentre outros.

5) A jurisprudência pátria assegura e interpreta os contratos de planos de saúde segundo a ótica supramencionada e, com certa frequência, corrige distorções

---

<sup>36</sup> NUBLAT, Johana. ANS discute obrigar plano a pagar medicamentos orais contra câncer. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 abr. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1263552>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

na execução destes contratos, notadamente quanto à negativa de coberturas, tratamento, restrição de área de abrangência, etc.

5.1) Destaca-se a plena incidência da vedação do comportamento contraditório, que é objeto da Súmula n. 105 do Tribunal de Justiça de São Paulo e de outros precedentes apurados, a fim de melhor salvaguardar os direitos dos consumidores/usuários de serviços privados de saúde.

Em suma, buscou-se contribuir com a demonstração de que os contratos de planos de saúde privadas necessitam ser averiguados, notadamente em sua execução, na defesa e proteção dos direitos dos consumidores/usuários, valendo-se do Poder Judiciário para correção de distorções e ilegalidades.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Plano de Saúde que Negar Cobertura Poderá ter Venda Suspensa, diz ANS. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2013. Cotidiano,. Disponível em: <<http://folha.com/no1267884>> . Acesso em: 29 abr. 2013.

AGUIAR Jr., Ruy Rosado de (Org.). In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007. **Anais eletrônicos....** Brasília: CJF, 2007, Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1296>> . Acesso em: 17 abr. 2013;

AGUIAR Jr., Ruy Rosado de (Org.). In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2012. **Anais eletrônicos...** Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>> . Acesso em: 17 abr. 2013

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Parecer Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 167.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo de Instrumento n. 0000521-81.2010.805.0000-0. Itajuípe. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Maria do Socorro Barreto Santiago. Disponível em: <<http://bit.ly/1eMCafS>> . Acesso em: 03 fev. 2014.

BALBINO, Renata Domingues. O princípio da boa-fé objetiva no novo código civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 68, p.111-119, dez. 2002. p. 116.

BOTTESINI, Maury Ângelo, MACHADO, Mauro Conti. **Lei dos Planos e Seguros de Saúde**: comentada artigo por artigo, doutrina, jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 417.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 439.410-SP. Relator: Ministro Carlos Menezes Direito. 3ª Turma. Julgado em 10 dez. 2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=389317&sReg=200200575671&sData=20030310&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=389317&sReg=200200575671&sData=20030310&formato=PDF)>. Acesso em: 31 mar. 2013.

BRASIL. Agência Nacional da Saúde - ANS. **Índice de Reclamações**: abril de 2011 a março de 2013. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/indice-de-reclamacoes>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 abri. 2013.

BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.656 de 3 de junho de 1998. **Dispõe sobre os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2013

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CEJ/CJB. **Enunciados da I Jornada**. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

COSTA, Judith Hoffmeister Martins. O Direito Privado como um “sistema em construção” as cláusulas gerais no Projeto de Código Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 15, p. 129-154, 1998.

DÍEZ-PICAZO. Prólogo. In: WIEACKER, Franz. **El Principio General de La Buena Fe**. Trad. José Luiz Carro. Madrid: Editorial Civitas, 1982. p. 21.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Apelação Cível no Juizado Especial n. 2004.01.1.038599-0**. Rel. Juiz Sandoval Gomes de Oliveira. Julgado em 27.06.2006. Disponível em: <<http://bit.ly/1k3jCyP>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

DUARTE, Ronnie Preuss. A cláusula geral da boa-fé no novo código Civil brasileiro. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coord.). **Questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método, 2004. p. 427.

EXECUTIVOS alternam cargos em operadoras de saúde com posições na ANS. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1243840>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

LEAL, Carolina. Usuários de planos de saúde sofrem com problemas de cobertura. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1243841>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Da confiança como valor fundamental e princípio geral do negócio jurídico**. Tese para Concurso público do cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Civil. São Paulo: FADUSP, 2008. p. 190.

MATAIS, Andreza. ANS leva até 12 anos para julgar operadoras de planos de saúde. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 10 mar. 2013a. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1243837>>. Acesso em: 31 mar. 2013.

MATAIS, Andreza. Demora da ANS faz multas de R\$ 2,7 mi contra planos de saúde caducarem. **Folha de São Paulo**, São Paulo 03 abr. 2013b. Cotidiano. 2013b. Disponível em: <<http://folha.com/no1256421>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 0057946-34.2011.8.12.0001. Campo Grande. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Julgado em 24 jan. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/1kDS6Wx>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.08.234842-6/001. Apelante: Unimed Belo Horizonte Coop Trab Médico Ltda. Apelada: Gildete de Jesus Alves de Almeida. Relator Des. Márcia de Paoli Balbino. Belo Horizonte, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/LGYkZo>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil Anotado e Legislação extravagante**. 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012..

NO JUDICIÁRIO. In: **Boletim AASP**, São Paulo, n. 2829, de 25 a 31 de março de 2013

NUBLAT, Johana. ANS discute obrigar plano a pagar medicamentos orais contra câncer. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 abr. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1263552>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 928192-9. Apelante: Luíza Espanholo Ardengue. Apelado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas, Maringá, 11 out. 2012. **Diário de Justiça do Estado do Paraná 986**, 09 nov. 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11369391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-928192-9>>. Acesso em: 3 fev. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70051489631. Quinta Câmara Cível. Caxias do Sul. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Disponível em: <<http://migre.me/hHmR6>>. Acesso em: 03 fev. 2014

RODRIGUES, Marcelo Capi. **Da incidência do princípio da boa-fé objetiva objetiva no pagamento fracionado conforme o art. 314 do novo Código Civil**. 2005. Disponível em: <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O princípio da função social do contrato**: princípios contratuais, contrato eletrônico, contrato coletivo, contrato-tipo, direito comparado, boa-fé. Curitiba: Juruá, 2005.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. (2ª. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 108.203-4/9-00. Apelante: Lejb Rejman. Apelada: Itaú Seguros S/A. Relator: César Peluso, São Paulo, 13 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://>

esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1497076&v1Captcha=wbtstk>. Acesso em: 16 abr. 2013.

SESTELO, José. Análise: ANS não impõe limite à comercialização dos planos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em: <<http://folha.com/no1244104>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

SOARES, Pedro. Contra demora ANS analisa processos contra convênios em conjunto. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro, 21 mar. 2013. Cotidiano. Disponível em <<http://folha.com/no1250243>>. Acesso em: 1 abr. 2013.

TARTUCCE, Flávio. **A Boa-fé objetiva e os amendoins**: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório (Venire Contra Factum Proprium Non Potest). 2006. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 16 abr. 2013

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 2.

*Recebido em: 03 de dezembro de 2013.*

*Aceito em: 03 de fevereiro de 2014.*